



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

PROJETO DE LEI N°. , DE 2022
(Do Sr. Pastor Gil)

Altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a utilização do FGTS para pagamento de mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20
.....

XVIII – para pagamento de mensalidade escolar do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes, quando devidamente matriculados em curso superior mantidos por instituição privada, desde que o saldo existente no fundo na data da solicitação seja suficiente para cobrir o total das despesas contratadas referentes ao ano letivo.

§ 22. Os recursos para se atender ao previsto no inciso XVIII deste artigo serão repassados mensalmente e diretamente para a instituição em que o beneficiário estiver matriculado, mediante requerimento subscrito pela instituição e pelo beneficiário, acompanhado de cópia do contrato de prestação de serviços educacionais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
dep.gildenemyr@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221988948000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), relaciona as situações em que a conta vinculada do trabalhador no fundo pode ser movimentada. Ao longo das últimas três décadas o texto foi aperfeiçoado por intermédio de inúmeras medidas. Contudo, nenhuma delas contemplou a liberação de recursos do fundo para uma situação tão meritória quanto o objeto da proposição que ora apresentamos, cuja finalidade é cobrir parte dos custos com o ensino superior do trabalhador ou de seus dependentes.

A despeito de nesse mesmo período terem sido criados programas de financiamento estudantil no intuito de ampliar o acesso ao ensino superior, como o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (Prouni), o fato é que esses programas não têm conseguido atender a contento a demanda e muitos trabalhadores ainda continuam sem acesso ao ensino superior.

O desafio na educação superior não será atingido sem fontes adicionais de recursos, uma vez que os programas atualmente existentes já demandam do Poder Público um esforço considerável. E esta medida é uma alternativa oportuna e eficaz em benefício dos trabalhadores, que poderão cumprir seus encargos contratuais dentro do ano letivo, desde que o saldo existente seja suficiente. Bem como, se valer de um recurso financeiro que é dele por direito.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO PASTOR GIL

(PL/MA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
dep.gildenemyr@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2219894868000>



* C D 2 2 1 9 8 9 4 8 6 8 0 0 *